



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ipatinga / 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

Rua Maria Jorge Selim de Sales, 170, Centro, Ipatinga - MG - CEP: 35160-011

PROCESSO Nº: 5001356-36.2023.8.13.0313<sup>m</sup>

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: L. H. C. Q. e outros (2)

RÉU/RÉ: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA e outros

### SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada pelas autoras em face das requeridas.

As autoras afirmam que adquiriram passagens aéreas das rés para realização do percurso de Ipatinga a Paris - França, com conexão em Lisboa – Portugal, com previsão de chegada para o dia 25/10/2022. Alegam que suas quatro bagagens despachadas foram extraviadas temporariamente pelas requeridas, sendo três delas entregues apenas em 30/10/2022 e uma em 31/10/2022, ficando um total de 7 dias privadas de seus pertences.

Argumentam que foram obrigadas a comprar peças de vestuário, que uma das malas foi avariada pela parte ré e que, portanto, fazem jus ao recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requerem a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.643,74 e danos morais no valor de R\$ 30.000,00.



A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Na decisão de ID 9712901703 foram deferidas a justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

A requerida TAP apresentou contestação no ID 9729645221. No mérito, afirma que o extravio das bagagens das requerentes foi de apenas cinco dias após a aterrissagem, eis que adotou todas as medidas necessárias e logrou êxito na busca feita. Afirma que a parte autora não comprovou o prejuízo de ordem material alegado e que os bens adquiridos passam a integrar o patrimônio das requerentes.

Pugna pela aplicação do art. 32 da Resolução 400 da ANAC e do art. 3 da Convenção de Montreal que preveem o prazo máximo de 21 dias para devolução de bagagens extraviadas. Destaca que objetos de alto valor e medicamentos não podem ser despachados. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, pugna pela limitação de eventual indenização ao valor previsto na Convenção de Montreal.

A ré Azul apresentou contestação no ID 9755198143. Impugna a justiça gratuita deferida às autoras. No mérito, alega que as bagagens foram extraviadas pela primeira ré, não havendo falar em falha na prestação de seus serviços. Afirma que está presente a excludente de ilicitude prevista no art. 14, §3º, II do CDC. Argumenta que os danos materiais e morais alegados não foram comprovados. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação às contestações nos IDs 9773223505 e 9773569405, em óbvia contrariedade.

Em audiência de conciliação, não foi obtido acordo.

Em especificação de provas, apenas a parte autora manifestou nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Manifestação do MP do ID 10014627801, dando ciência dos atos praticados e informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.



## FUNDAMENTO

O feito está apto para julgamento tendo em vista a ausência de requerimento de outras provas.

A parte ré apresentou impugnação à justiça gratuita deferida às autoras.

Alega a parte ré que a parte autora não preenche os requisitos para o deferimento da assistência judiciária. Contudo, não carrou aos autos nenhum documento que conduza ao entendimento de que o que foi declarado pela parte autora em sua declaração de pobreza não reflita a realidade da parte autora.

Outrossim, a vasta documentação apresentada pela parte autora comprova a hipossuficiência declarada, conforme IDs 9706425111, 9706426361, 9706429453, 9706412026, 9773222854, 9773223156 e 9773211178.

Portanto, hei por bem manter o benefício.

*Prima face, cumpre tecer considerações sobre os diplomas normativos aplicáveis ao caso. A parte autora defende o julgamento da lide com base nas regras protetivas do CDC. A parte ré pleiteia a aplicação da Convenção de Montreal.*

Analisando aos autos, verifico que o cerne da controvérsia reside na discussão sobre a existência de falha na prestação dos serviços da parte ré, em razão de transporte internacional, bem como se a conduta imputada às requeridas causou danos materiais e morais à parte autora, pelo extravio temporário das bagagens das requerentes e pelo dano de uma das bagagens devolvidas.

O STF, em sede de repercussão geral, no Tema 210, afastou a controvérsia anteriormente existente, para entender que as Convenções de Montreal e Varsóvia prevalecem sobre o CDC apenas na hipótese de danos materiais.

Dessa forma, foi elaborada a seguinte tese:

*"Nos termos do art. 178 da Constituição Federal, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, **o presente entendimento não se aplica aos danos extrapatrimoniais**".*



Logo, no presente caso, apenas o pedido de dano material observará os limites previstos na Convenção de Montreal. Os demais pontos serão analisados à luz dos princípios e regras estabelecidas pelo CDC.

O artigo 17, do Decreto nº 5.910/2006 - Convenção de Montreal, assim prevê:

“Artigo 17 – Morte e Lesões dos Passageiros – Dano à Bagagem

3. Se o transportador admite a perda da bagagem registrada, ou caso a bagagem registrada não tenha chegado após vinte e um dias seguintes à data em que deveria haver chegado, o passageiro poderá fazer valer contra o transportador os direitos decorrentes do contrato de transporte”.

Sobre os danos causados à carga (bagagem), o artigo 18 dispõe o seguinte:

“Artigo 18 – Dano à Carga

1. O transportador é responsável pelo dano decorrente da destruição, perda ou avaria da carga, sob a única condição de que o fato que causou o dano haja ocorrido durante o transporte aéreo”.

Conforme prevê o item 2 do artigo 18, o transportador não será responsável pelo dano se provar a configuração de alguma das hipóteses listadas naquele dispositivo, a saber:

“2. Não obstante, o transportador não será responsável na medida em que prove que a destruição ou perda ou avaria da carga se deve a um ou mais dos seguintes fatos:

- a) natureza da carga, ou um defeito ou um vício próprio da mesma;
- b) embalagem defeituosa da carga, realizada por uma pessoa que não seja o transportador ou algum de seus prepostos;
- c) ato de guerra ou conflito armado;
- d) ato de autoridade pública executado em relação com a entrada, a saída ou o trânsito da carga”.

Segundo o artigo 19, o transportador não será responsabilizado por dano decorrente de atraso se provar ter tomado todas as providências necessárias para evitar o dano ou a impossibilidade de



adotar tais medidas.

#### “Artigo 19 – Atraso

O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.”

Assim, o prazo previsto no artigo 17, igual ao da Resolução nº 400/2016 da ANAC, não exclui o dever de indenização.

O art. 22 da Convenção de Montreal estabelece o teto para indenização no caso de destruição, perda, avaria ou atraso no transporte de bagagem, dispondo o seguinte:

#### “Artigo 22 – Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga

2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.”

#### **Feitas essas premissas, passo ao exame do mérito.**

As autoras afirmam que despacharam três malas e uma mochila em Ipatinga. Destacam que pretendiam levar a mochila (que continha medicamentos da segunda autora) como bagagem de mão, mas que a primeira ré não permitiu. Alegam que o prazo total do atraso da entrega das bagagens foi de sete dias.

Dizem que foi necessário adquirir “peças de extrema importância” e que fazem jus ao ressarcimento do valor a título de dano material. Argumentam ainda que uma das malas foi entregue com avarias e que devem ser recompensadas pelo valor de compra do bem danificado.



A parte ré alega que os medicamentos não poderiam ser despachados, que o extravio foi de apenas cinco dias e que não estão presentes os requisitos da obrigação de indenizar.

Contudo, não juntou aos autos nenhuma prova válida sobre a data da entrega das bagagens à autora. O *print* sistêmico colado em sua contestação não faz prova de tal fato, eis que é unilateral e pode ser facilmente modificado pela parte ré (ID 9729645221 - Pág. 3).

Entretanto, pelas datas confessadas pela autora, como sendo 30 e 31/10, o atraso foi realmente de cinco dias em relação às três primeiras malas e de seis dias quanto à quarta mala, já que data de chegada foi 25/10. O prazo de atraso é apto a justificar a pretensão indenizatória.

Quanto ao fato de que a mochila foi despachada por determinação da primeira ré, tal fato não foi comprovado nos autos.

A parte ré destacou a questão em sua contestação. Ressaltou ainda que é proibido despachar medicamentos.

Ainda que tenha sido invertido o ônus da prova, cabia à parte autora provar ter sido obrigada a despachar a mochila que, comprovadamente, tinha peso inferior ao permitido para bagagens de mão. Isso porque não se pode obrigar a parte ré a produzir prova negativa, consistente em provar que não obrigou a parte autora a despachar uma mochila. Ademais é de geral sabença que não podem ser despachados objetos de alto valor ou medicamentos.

Portanto, a questão será analisada apenas pelo prisma do atraso na devolução da bagagem, sem considerações acerca do conteúdo desta.

Em relação aos alegados danos materiais, as autoras alegam que tiveram gastos com itens necessários em razão do extravio temporário de suas bagagens. Informam que o valor das compras, na data da aquisição, correspondia a R\$ 1.043,84.

O extravio das bagagens restou incontroverso e foram juntados cupons referentes às compras realizadas.

Entretanto, observa-se que, apesar da parte autora ter gasto o valor dos itens de vestuário, os bens foram adquiridos para uso próprio, ou seja, tratando-se de bem durável, reverteu-se ao patrimônio das requerentes, não configurando dano material.



A indenização dos bens, que por óbvio permanecerão no patrimônio da parte autora configuraria enriquecimento ilícito, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, a meu sentir, tal pedido não merece ser acolhido.

Quanto à mala danificada, as fotografias de ID 9706424305 provam que uma das malas está quebrada. No ID 9706427560, consta um orçamento da mala, provando que seu valor equivale a R\$ 599,90.

O ônus da prova foi invertido e não foram requeridas provas pelas rés, a quem incumbia afastar as alegações e documentos apresentados pela parte autora. Destarte o valor comprovado como sendo o equivalente a uma mala nova, para repor aquela avariada pelas rés, deve ser considerado válido para fins de compensação pelos danos materiais sofridos pelas autoras.

Logo, reconheço a indenização de R\$ 599,90. O valor, por oportuno, encontra-se dentro do patamar estabelecido pelo art. 22, "item I", da Convenção de Montreal, que prevê o limite de 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro por danos causados por avaria de bagagens. Convertendo em reais, representando o montante de R\$ 6.529,60. (fonte: <https://www.bcb.gov.br/conversao>).

Neste ponto, vale esclarecer que a participação das companhias aéreas na relação de consumo, confere ao consumidor a prerrogativa de demandar contra elas em conjunto ou apenas contra uma delas para garantir a reparação efetiva do dano sofrido, pois ambas obtiveram proveito econômico do negócio jurídico, o que denota comunhão de interesses relativos à prestação do serviço.

Insta ressaltar que, conforme o documento de ID num 9706429052, na etiqueta da bagagem estava escrito que o início da viagem se deu em Ipatinga e que o fim seria no aeroporto ORY, em Paris. Tal fato confirma que as malas foram despachadas aqui, não ocorrendo novo despacho em Belo Horizonte. Do contrário nas referidas etiquetas constaria apenas como destino Belo Horizonte.

Assim, considerando que as duas requeridas foram responsáveis pelo transporte das bagagens extraviadas e daquela avariada, devem responder, solidariamente, pelo dano causado à carga. A eventual apuração de culpa exclusiva de um dos participantes da cadeia de consumo não pode ser oposta ao consumidor, ressaltando-se ao prejudicado o direito de defender seus direitos em ação regressiva.

Quanto aos danos morais, para o CDC, o fundamento da responsabilidade civil objetiva do prestador de serviço é o descumprimento do seu dever de qualidade, o que configura a chamada teoria do risco da atividade. Ao exercer uma atividade no mercado, portanto, o fornecedor assume os riscos da atividade prestada.



A previsão visa equilibrar as relações jurídicas de consumo, pois a partir do momento em que se transfere para o fornecedor o risco da atividade, ele pode, por meio do preço, por exemplo, diluir socialmente o risco entre todos os consumidores.

De tal modo, a responsabilidade foi disciplinada pelo art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Na espécie, houve extravio temporário de 3 (três) malas por 6 (seis) dias e de 1 (uma) mala por 7 (sete) dias, além de uma mala ter sido entregue quebrada.

O extravio temporário da bagagem, privando as autoras do uso de seus bens pessoais, por mais de 5 (cinco) dias, em outro país, gerou incerteza, frustração e dispêndio de tempo, que estava destinado ao lazer, na busca de solução do erro ocasionado pela parte requerida e para aquisição de bens em substituição.

Não se trata de um mero dissabor, mas de um constrangimento profundo capaz de gerar abalo na parte. As autoras estavam em outro país e ficaram cinco dias sem três das suas bagagens, sendo a quarta bagagem entregue apenas após seis dias. E quando acharam que a situação seria resolvida com o recebimento dos objetos, foram surpreendidas com o fato de que uma das malas estava quebrada.

O extravio temporário de objetos de uso pessoal causa enorme desgaste, abalando a tranquilidade e a paz daqueles que se veem privados de seus bens, principalmente quando consideramos que entre as autoras temos uma pessoa com delicada situação de saúde e uma criança.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL - ATRASO NA DEVOLUÇÃO AO PASSAGEIRO POR SEIS DIAS - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO - VALOR - NÃO APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. - Tendo sido comprovado o extravio da bagagem em voo internacional, que somente foi entregue à passageira depois de passados seis dias no exterior, fica configurado o dano moral. - O limite indenizatório previsto nas Convenções de Varsóvia e Montreal é aplicável somente aos danos materiais ocorridos em voos**



internacionais, não alcançando eventual indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.263165-7/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2022, publicação da súmula em 15/12/2022 GRIFEI)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO - PROBLEMAS MECÂNICOS - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL - PRECEDENTE DO STF - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. De acordo com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 2. As normas das convenções que regem o transporte aéreo internacional prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a responsabilidade do transportador da bagagem no caso de reparação de danos em razão de extravio de bagagem. 3. **O extravio de bagagem causa frustrações, transtornos e abalos psicológicos aptos a ensejar a fixação de quantia a título de indenização por danos morais.** 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.206730-0/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2021, publicação da súmula em 03/12/2021 GRIFEI)

**Insta ressaltar que as empresas aéreas devem ser duramente penalizadas, a fim de que tomem medidas para evitar tais situações, que ocorrem frequentemente neste tipo de transporte.**

É possível identificar no caso em tela todos os elementos que caracterizam a responsabilidade civil do requerido: ato ilícito, dano e nexa causal (arts. 186 e 927 do CC).

Quanto ao valor a ser fixado a título de danos morais, entendo que este deve ser suficiente para minimizar o sofrimento da vítima e, ao mesmo tempo, penalizar o causador do dano de forma a dissuadi-lo quanto à prática de atos ilícitos.

Atendendo-se às condições pessoais da parte autora, às circunstâncias do caso concreto, considerando o tempo de extravio temporário (5 e 6 dias), o fato de que uma das malas foi quebrada, e ao porte econômico das rés, hei por bem fixar a indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:



I) Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 599,90, a título de danos materiais, à autora. O montante devido deve ser acrescido correção monetária pelos índices divulgados pela CGJ/TJMG e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir do ilícito (súmula 54 e 43 do STJ).

II) Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada autora. Esse montante deverá ser atualizado pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça e sobre ele incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir da publicação da sentença, data em que o valor do dano moral foi arbitrado e, portanto, a quantia se tornou conhecida e passou a ser devida (REsp 494183/SP).

Insta acrescentar que o valor foi fixado nesta data, já atualizado, atendendo-se ao valor que hoje representa a quantia exata que é suficiente para penalizar o agressor e indenizar a vítima.

Como houve sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% e as rés de 70% das custas processuais, despesas e dos honorários advocatícios (CPC, art. 86, caput). Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspendo, contudo, a exigência a cargo da parte autora, eis que é beneficiária da justiça gratuita.

Em assim fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P. R. e I.

Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

**ELIMAR BOAVENTURA CONDE ARAÚJO**

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

